

sendo caso de acolhimento do pedido tão só nesse particular, mantendo-se no mais os termos do contrato. **Capitalização mensal dos juros.** Na mesma seara uniformizadora, entendeu o referido Tribunal, que é possível, sim, a capitalização da taxa de juros, maxime a partir do ano de 2000, por força do advento da Medida Provisoria nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 20170-36/01, exigindo, apenas, que a informação conste do contrato (REsp. 1306519, 26/03/12). E Súmula 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”. Destarte, é da parte que alega a incidência de capitalização, sem previsão contratual, o ônus desta prova. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, para declarar abusivos, e, conseqüente nulos os índices de juros, multa e encargos fixados pelo acionado acima do patamar supramencionado, revisando o contrato celebrado entre as partes para estabelecer a taxa de juros convencionais/remuneratórios, em 43,53% ao ano, aplicando-se juros moratórios de 1% ao mês, multa moratória de 2% e utilizando-se como índice de correção monetária o INPC, contados a partir do inadimplemento. Os demais pedidos restam rejeitados, conforme fundamentação supra. Declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do inciso I do art. 269 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

SALVADOR, 29 de Fevereiro de 2016.

BRUNO CARLOS LOPES DE CARVALHO

Juiz leigo

HOMOLOGAÇÃO

Homologo, para que surtam seus efeitos jurídicos, a decisão do(a) Sr(a). Juiz(Juíza) Leigo(a) supra, na forma prevista no art. 40, da Lei nº 9.099, de 26/09/1995.

SALVADOR, 29 de Fevereiro de 2016.